



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 177, DE 2023

(Dos Srs. Delegado Matheus Laiola e Delegado Bruno Lima)

Altera as Leis nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos) e nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, para tornar hediondo o crime de maus-tratos aos animais e permitir a prisão temporária do indiciado.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1069/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Projeto de Lei nº de 2023 (Do Sr. Matheus Laiola)

Altera as Leis nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos) e nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, para tornar hediondo o crime de maus-tratos aos animais e permitir a prisão temporária do indiciado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei torna hediondo o crime de maus-tratos aos animais e permite a prisão temporária do indiciado.

Art. 2º. O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS**

Apresentação: 02/02/2023 10:40:21.570 - MESA

PL n.177/2023

"Art.

1º.....

.....

Parágrafo

único.....

....

*VI - o crime de maus-tratos aos animais,
previsto no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de
fevereiro de 1998." (NR)*

Art. 3º. O inciso III do artigo 1º da Lei nº 7.960,
de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescido da
seguinte alínea "q":

"Art.

1º.....

.....

I

-

.....

II

-

.....

III

-

.....





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS**

q) de maus-tratos aos animais, previsto no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.” (NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em de de
2023.

**DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR)
DEPUTADO FEDERAL**

Apresentação: 02/02/2023 10:40:21.570 - MESA

PL n.177/2023



JUSTIFICAÇÃO

A proteção dos animais é fundamental!

Por esse motivo, o legislador constituinte preceituou no artigo 225, § 1º, inciso VII, que:

"Incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade".

Extraí do referido dispositivo constitucional que o constituinte reconheceu o "valor em si" dos animais, independentemente de sua inegável importância ecológica.¹ Por isso, é preciso avançar na legislação infraconstitucional, tornando-se rigorosa a reprimenda para o indivíduo que comete maus-tratos contra os animais.

Em consequência, apresenta-se o presente Projeto de Lei, objetivando tornar hediondo o crime de maus-tratos aos animais e permitir a prisão temporária do indiciado.

Posto isso, rogo aos meus pares que aprovemos o presente Projeto de Lei.

¹Ataide Junior, V. de P. *Capacidade processual dos animais: a judicialização do Direito Animal no Brasil*. São Paulo: Thomson Reuters, 2022.





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS**

Sala de Sessões, em de de
2023.

**DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR)
DEPUTADO FEDERAL**

Agradecimentos:

Dr. Vicente de Paula Ataíde Júnior

Dra. Amanda Lührs

Apresentação: 02/02/2023 10:40:21.570 - MESA

PL n.177/2023





Projeto de Lei

(Do Sr. Delegado Matheus Laiola)

Altera as Leis nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos) e nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, para tornar hediondo o crime de maus-tratos aos animais e permitir a prisão temporária do indiciado.

Assinaram eletronicamente o documento CD237640331400, nesta ordem:

- 1 Dep. Delegado Matheus Laiola (UNIÃO/PR)
- 2 Dep. Delegado Bruno Lima (PP/SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-07-25;8072
LEI Nº 7.960, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989-12-21;7960

FIM DO DOCUMENTO